PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501308-55.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s):, APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, DO CP. 1) PLEITO PELA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPROVIMENTO. CABIMENTO DE APELAÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. ARTIGO 593, III, A, DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA ALÉM DO TESTEMUNHO INDIRETO. LAUDO DE EXAME DE NECRÓPSIA. DECLARACÕES INQUISITORIAIS. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHA SIGILOSA E DE AGENTE POLICIAL. PLENA EFICÁCIA PROBATÓRIA. 2) PEDIDO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR JUNTADA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NO DIA DO JULGAMENTO. IMPROVIMENTO. NECESSIDADE DE JUNTADA PRÉVIA DE DOCUMENTOS APENAS OUANDO VERSAR SOBRE MATÉRIA DE FATO. PRECEDENTES DO STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 479 DO CPP. 3) PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROVIMENTO. MANUTENCÃO DA DECISÃO DOS JURADOS. ADOCÃO DE UMA DAS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. RESPEITO A SOBERANIA DOS VEREDITOS. AUSÊNCIA DE NÍTIDA, ABSURDA E MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. MERA IRRESIGNAÇÃO E DISCORDÂNCIA DO ÉDITO CONDENATÓRIO PROFERIDO PELO CORPO DE JURADOS NÃO AUTORIZA A ANULAÇÃO DA DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO DE SENTENCA. 4) PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO. CULPABILIDADE VALORADA CORRETAMENTE PELOS MÚLTIPLOS FERIMENTOS OCASIONADOS À VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO IDONEAMENTE APLICADA PELO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO PENAL NA PRESENÇA DE SUA FILHA. PRECEDENTE DO STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME ACERTADAMENTE VALORADA. VÍTIMA QUE DEIXOU FILHA MENOR. PRECEDENTE DO STJ. VALORAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL DE FORMA ERRÔNEA. ACÕES PENAIS EM ANDAMENTO DA JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ENUNCIADO 444 DA SÚMULA DO STJ. MOTIVOS DO CRIME VALORADO EQUIVOCADAMENTE PELA UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO MERAMENTE ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. 5) PLEITO PELA DETRAÇÃO PENAL. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES FIRMES E SEGURAS. ANÁLISE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 6) PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROVIMENTO. PENA APLICADA EM PATAMAR SUPERIOR A 15 ANOS. VALIDADE, EFICÁCIA E IMPERATIVIDADE DO COMANDO LEGAL DO ARTIGO 492, I, E, DO CPP. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. ARTIGO 492, § 4º, DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO ESTATAL DEFICIENTE.7) CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501308-55.2020.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Apelante e Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto, modificando-se a pena para 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501308-55.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por em face de condenação proferida pelo Conselho de Sentença da Vara do Tribunal do Júri

da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Narra a inicial (fls. 01/03), in verbis: "Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que em no dia 19 de maio de 2020, por volta das 00h 40 min (meia-noite e quarenta minutos), nas dependências do imóvel de nº 74, na Primeira Travessa Votuporanguense, Bairro Papagaio em Feira de Santana/BA, os ora denunciados, na companhia de outros três indivíduos não identificados, com inequívoca intenção de matar, efetuaram disparos de arma de fogo, contra a vítima , provocandolhe ferimentos descritos no Laudo de Necropsia, às fls. 19/20. Segundo apurado, a vítima encontrava-se sendo pressionada pela associação criminosa da qual fazem parte os ora denunciados para que traficasse e, por sua negativa, vinha sendo ameaçada de morte. Conforme se vê do Inquérito Policial anexo, a vítima encontrava-se dormindo quando teve sua casa invadida pelos ora denunciados na companhia de terceiros não identificados que passaram a efetuar diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, alvejando-a com crueldade por inúmeras vezes, como se vê do laudo de necropsia juntado às fls. 19 e 20, ceifando sua vida. Encartado ao procedimento Policial, Auto de Reconhecimento realizado por testemunhas que identificaram os autores do homicídio ora denunciados. O Inquérito Policial foi instaurado por meio de Portaria na fl. 05 do Sistema SAJ. Por tais razões, restou denunciado o Recorrente pelos crimes descritos no art. 121, §  $2^{\circ}$ , I, III e IV, do CP. A Denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2020 (fl. 84 do Sistema SAJ). Ultimada a instrução da primeira fase do procedimento especial relativo aos crimes dolosos contra a vida, sobreveio a respeitável decisão de fls. 186/195, que, verificando presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pronunciou o Recorrente no crime previsto no artigo 121, §2º, I e IV, do CP. Em seguida, o direito de recorrer em liberdade foi denegado. Posteriormente, o apelante foi condenado no crime previstos no artigo 121, §2º, I e IV do CP. A Pena foi fixada em 22 (vinte e dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprido em regime fechado. Por fim, o direito de recorrer em liberdade foi denegado (fls. 256/263 do Sistema SAJ). Inconformada, a Defesa do recorrente interpôs recurso de Apelação (fls. 273/285 do Sistema SAJ), requerendo: (i) "o reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia e a consequente anulação de todo o julgamento desde a decisão de pronúncia" (sic), com base no utilização exclusiva de testemunho por ouvir dizer; (ii) a nulidade do julgamento, em razão da juntada de antecedentes criminais no dia do julgamento; (iii) a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, por manifesta contrariedade à prova dos autos, baseado na utilização exclusiva do testemunho indireto; (iv) a fixação da pena-base no mínimo legal; (v) aplicação da detração penal; (vi) a concessão do direito de recorrer em liberdade. Por Por fim, prequestionou-se os seguintes dispositivos: Arts. 5º, XXXVIII, LIV, LV, LVII e 93, IX, da CR; art. 59 do CP; e arts. 413, 479, 492 e 593 do CPP. Em contrarrazões (fls. 289/320 do Sistema SAJ), o Ministério Público refutou em parte as alegações, manifestando-se para que o recurso interposto fosse conhecido e parcialmente provido, a fim de que tão somente a pena aplicada fosse redimensionada para 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão. No ID nº 32372624 do Sistema PJE de 2º Grau, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, a fim de que tão somente a pena-base aplicada fosse redimensionada. É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA. 10 de novembro de 2022. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal

1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501308-55.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s):, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conhece-se do Recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Passa-se, então, à sua análise. DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA A Defesa pediu a nulidade da decisão de Pronúncia, com base no utilização exclusiva de testemunho por ouvir dizer. Sem razão. A nulidade da decisão de Pronúncia não deve ser reconhecida por 02 (duas) razões. Primeiramente, porque eventual nulidade arquida somente deve se referir a momento posterior à decisão de Pronúncia. Esse é o teor do artigo 593, III, a, do CPP, colacionado abaixo: "Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias [...] III das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;" Dessa forma, em raciocínio contrário, eventuais nulidades relativas à decisão de pronúncia não serão mais arguidas. Em segundo lugar, porque a decisão não foi tomada utilizando exclusivamente o testemunho por ouvir dizer, já que a materialidade e autoria delitiva podem ser percebidas por outros meios de prova. Com efeito, o Laudo de Exame de Necrópsia (fls. 24/25 do Sistema SAJ) atesta que faleceu de "trauma torácico aberto e TCE aberto/ferimentos por projétil de arma de fogo" (sic) Ainda, em fase inquisitorial, a declarante qualificada em aparto, de acordo com o provimento CGJ/CCI-02/2015, que "estabelece medidas de proteção a vítimas e testemunhas ameacadas por colaborarem com investigação e instrução criminal" (sic), assinalou (fl. 37 do Sistema SAJ): "reitera o último depoimento prestado sobre a autoria da morte de ; AO SER-LHE apresentado novas das fotografias apontadas como autores do crime em tela, RECONHECEU SEM SOMBRA a pessoa de , conhecido também por , que anteriormente havia dito chamar-se , traficante do ferro velho e a pessoa de , conhecido por , que anteriormente reconheceu como sendo o primo de ANDRÉ" Outrossim, a testemunha qualificada em apartado, de acordo com o provimento CGJ/CCI-02/2015, afirmou: "PERG: A senhora soube da morte de , dia 19 de maio de 2020? RESP: Soube por alto PERG: A senhora sabe dizer quem foram os autores ? Quem matou Tiago? RESP: Não. PERG: A senhora tem conhecimento de que ele vinha sendo ameaçado por um traficante, conhecido por ou Guinho para que vendesse drogas para ele? RESP: Figuei sabendo. [...] PERG: Esse ameaça ocorreu quanto tempo antes da morte dele? RESP: Rapaz, o que o povo tava falando aqui na rua que parece que foi 01 semana antes de matarem ele PERG: E com relação a morte dele, o que a senhora sabe dizer? [...] PERG: A senhora teve outra vez na Delegacia não teve? RESP: Só tive duas vezes só. PERG: Na segunda vez, também foi mostrado fotos para a senhora reconhecer as pessoas? RESP: Me mostraram. PERG: E você reconheceu o Tata? A senhora reconheceu conhecido como Tata? A senhora reconheceu ele como se tivesse participando do crime? RESP: Foi. PERG: A senhora viu ele atirando? RESP: Assim, eu não vi ele atirando porque tava... Vi. PERG: A senhora disse que tava o que? Escuro? O que a senhora ia dizer? RESP: Tava muito escuro a rua PERG: Mas a senhora conseguiu ver e reconhecer ele? RESP: Muita gente falou que era ele. Agora reconhecer, reconhecer, eu não reconheci porque nunca tinha visto ele não [...] PERG: A senhora reconheceu entre as fotos que foram mostradas os acusados , vulgo , e , conhecido como Tata? RESP: Sim. PERG: Eles estavam, então, no grupo que atirou na vítima? RESP: Estavam. [...] PERG: A senhora não teve dúvida que os dois acusados estavam entre os oito? RESP: Não. Não tive dúvida. [...] PERG: Todos que entraram na casa estavam de máscara? Ou tinha algum que estava sem máscara? RESP: Tinha três que estava sem

máscara. PERG: Entre esses três que estavam sem máscara, algum deles seria da pessoa de Guinho e de Tata? RESP: Sim. PERG: Quem estava sem máscara? Guinho ou Tata? Ou os dois especificadamente estavam sem máscara? RESP: Os dois tava sem máscara e tinha um moreno também. PERG: A senhora ouviu falar que o acusado foi morto na frente da filha? RESP: Escutei PERG: A senhora sabe dizer se essa criança está traumatizada? RESP: Ela teve muita dificuldade. Ela ficou traumatizada. PERG: Mas a senhora sabe dizer se ela fez algum acompanhamento psicológico? RESP: Eu tava conversando com a mãe dela, e ela falou que começou a fazer o acompanhamento. Mas depois parou [...]." Iqualmente, a testemunha (irmã da vítima), em juízo, disse: "PERG: A senhora tomou conhecimento como desses fatos? RESP: porque uns dias antes, ele tinha ido lá em casa, falado que ia passar uns quinze dias lá, porque a situação tava meio difícil lá para o lado dele. [...] e ele chegou a comentar com meu marido que uns caras tinha chamado ele pra traficar. E ele falou que não se envolver com esses caras, porque, tipo assim, esses caras não era muito de conversa. Tudo deles resolvia a base de matar, do tiro, e ele não queria se envolver com esses caras. E esses caras só trabalhavam com coisa acima de 30 (trinta) mil. Era coisa muito alta. [...] E ele tinha chegado a comentar com meu marido que um desses caras tinha ameaçado ele, falado que se ele não fosse trabalhar pra ele, se não fosse traficar pra ele, não ia traficar pra mais ninguém. Comentou isso. E eles chegaram a ameaçar ele, inclusive no meio da rua. Minha mãe presenciou. [...] PERG: E me diga uma coisa. O seu esposo, para quem ele contou essa história da ameaça, ele contou para o seu esposo o nome dessa pessoa que estava ameaçando ele? RESP: Olha ele chegou a citar alguns nomes, mas tipo assim, ele não deu o nome completo. E ele falou que era os meninos do ferro velho. Ele falou de um tal de , o primo de , um tal de Caio, um tal de Guinho e esse tal de Tata. PERG: A senhora disse que uma vez ele foi ameaçado na rua. Que sua mãe teria presenciado. Isso foi quanto tempo antes dele ? RESP: Foi. Rapaz, eu acho que tinha uns quinze dias antes. Foi uns guinze dias antes. Ademais, a testemunha policial, em juízo, aduziu: "RESP: E a esposa reconhece por fotografia as pessoas indicadas. PERG: Os acusados e , é isso? RESP: Isso. Ela reconheceu por foto. [...] PERG: E ai seriam os acusados Guinho e Tata? RESP: Isso. [...] PERG: 0 senhor se recorda de ter ouvido os nomes dos relatos das testemunhas que estavam lá, enfim, parentes ou não, os nomes Guinho e Tata? RESP: Sim. PERG: Foram citados esses nomes? RESP: Foram citados. PERG: Mas foram citados especificadamente fazendo o que? Ficou na porta? Bateu? Segurou? Atirou? RESP: Que estava dentro da residência. PERG: Que teriam invadido com as demais pessoas? RESP: Isso. Acrescente-se que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se

harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro , j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996). No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5<sup>a</sup> T., Relatora: Ministra , j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro , j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." Além disso, , em fase inquisitorial, narrou (fl.40 do Sistema SAJ): "QUE: No dia 29/07/20 estava no interior da sua residência dormindo com a esposa e os quatro filhos. QUE: Ouviu algumas batidas no portão e indivíduos gritando que era polícia para abrir. QUE: No momento duas pessoas arrombaram o portão e outros 06 ficaram do lado de fora dando cobertura. QUE: Um continuou chutando a porta tentando entrar e outro pela janela com uma arma na mão. QUE: Se deparou com o individuo que estava com a arma na mão e entraram em luta corporal. QUE: Este individuo desferiu um tiro contra a cabeça da vitima que pegou de raspão, que mesmo assim continuou a luta corporal e em decorrência desta tomou mais dois tiros no braço que caiu no chão e o individuo deu mais dois tiros nas costas do depoente. QUE: Assim foram embora do local, que a esposa presenciou a ação criminosa. QUE: O individuo que estava na porta não ingressou e os outros seis indivíduos continuaram do lado de fora. QUE: O individuo que lutou contra o depoente reconhece como , que apresentará a fotografia amanhã para o devido reconhecimento. QUE: Viu na frente da residência fazendo cobertura do local GUINHO, TATÁ, MATIAS, e ANDRÉ. QUE: Nesta delegacia reconhece as imagens de GUINHO e TATÁ. QUE: As demais imagens serão apresentadas oportunamente amanhã." Desse modo, há outros meios de prova além do testemunho indireto que, ao menos, indicam a prática da infração penal pelo insurgente. Ante o exposto, nega-se provimento ao pedido. DA NULIDADE DO JULGAMENTO A Defesa postulou a nulidade do julgamento, em razão da juntada de antecedentes criminais no dia do julgamento. Sem razão. O artigo 479 do CPP estabelece: Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. Da leitura do dispositivo, percebe-se que a necessidade de juntada aos autos com a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis diz respeito tão somente a objetos cujo conteúdo versar sobre matéria de fato. Nesse sentido, a parte pode realizar a leitura ou exibir objetos, a qualquer tempo, desde que não se refira a matéria fática. Com esse (2020) ensina: "O parágrafo único do art. 479 do CPP esclarece quais são os documentos ou objetos sujeitos à restrição: "compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados". Como se pode perceber, só estão sujeitos à restrição do art. 479

do CPP documentos e/ ou objetos que quardem relação com a matéria de fato versada no processo. Logo, se se tratar de questão genérica, sem qualquer relação com os fatos imputados ao acusado, a exibição é autorizada independentemente de prévia comunicação à parte contrária. Por isso, é plenamente possível a leitura de livros técnicos, de modo a auxiliar a tese acusatória ou defensiva" [ processo penal: volume único / - 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p. Pág. 1513] Inclusive, o STJ já se posicionou sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 479 DO CPP. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PENA-BASE NO MÍNIMO. REGIME PRISIONAL ABERTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. I - A proibição constante no art. 479 do CPP diz respeito diretamente à situação fática tratada nos autos e submetida à apreciação dos jurados. Visa evitar que a parte seja colhida de surpresa, de forma a prejudicar a sua linha de argumentação, evitando-se, assim, lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - A certidão de antecedentes criminais não tem o condão de colocar um inocente indevidamente no sítio dos fatos. É documento que ordinariamente integra o processo, utilizada pelo juiz togado no cálculo da pena e fixação do regime. III - Ademais, a inobservância à referida regra possui natureza relativa, exigindo protesto imediato, sob pena de preclusão, bem como a demonstração de efetivo prejuízo - Princípio pas de nullité sans grief. Na hipótese, a pena-base foi fixada no mínimo legal, estabelecido o regime aberto para o início do cumprimento da pena. [...] (AgRg no REsp n. 1.403.161/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 28/8/2015.) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. FURTO SIMPLES. JÚRI. NULIDADE. FASE PREVISTA NO ART. 422 DO CPP. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A juntada da certidão de antecedentes em data anterior à sessão de julgamento não é causa de ilegalidade, pois se trata de documento que integra o processo e subsidia a aplicação da pena, não se tratando de prova ilícita ou imoral [...] (RHC n. 93.089/RS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018.) Ante o exposto, nega-se provimento ao pleito. DO JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS A Defesa postulou o reconhecimento da decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Sem razão. Primeiramente, cumpre registrar que, conforme leciona a doutrina, apenas é possível o provimento de Apelo interposto com fundamento no art. 593, III, d, do CPPB, quando a decisão do órgão julgador é totalmente divorciada do cotejo probatório, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos, como se pode extrair da transcrição da lição a seguir: "d) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos: para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria." ( de. Curso de Processo Penal, Volume único, 1ª edição, 2013. Págs. 1.743/1.744 — Grifos aditados) Da mesma forma, milita o entendimento de e : "(...) Mas é preciso ter

extremo cuidado. Não se poderá pleitear a nulificação do que decidido pelo Júri se houver nos autos provas que amparem tanto a condenação quanto a absolvição. Nesse caso, não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas unicamente de adoção pelo júri (pelo seu livre convencimento, sequer motivado — uma exceção ao art. 95, IX, CF/88) de uma das teses amparada por provas presentes nos autos. Nessas situações, não há de se falar em admissibilidade do recurso de apelação forte no art. 593, III, 'd', CPP (...)" (; Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 2º tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1161 — Grifos aditados) Sendo assim, reputa-se inadmissível a interposição de apelação tendo por lastro o fundamento esposado em caso de mera irresignação com o conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Nesse caminhar, a decisão dos jurados não está manifestamente contrária à prova dos autos, constatado a partir de: (i) Laudo de Exame de Necrópsia (fls. 24/25 do Sistema SAJ); (ii) declarações inquisitoriais de e declarante sigilosa; (iii) depoimentos testemunhais de , do agente policial e da testemunha em sigilo. Logo, o édito condenatório do conselho de sentença não foi manifestamente contrário à prova dos autos. Manifesto é algo claro, evidente e nítido, o que não se coaduna com as provas colhidas nos autos, já que há elementos objetivos que demonstram a autoria delitiva do apelante em face do delito a ele imputado. Sobre a possibilidade de recurso de apelação com fundamento em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ada Pellegrini e afirmaram que [...] "o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo julgamento". Nesse raciocínio, no presente caso, a decisão dos jurados não foi destituída de qualquer apoio em prova produzida, uma vez que, como visto anteriormente, há material apto a embasar a prolação do édito condenatório, razão pela qual deve o presente pedido ser improvido. Iqualmente, entende o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIVISÃO DE TEMPO NO PLENÁRIO DO JÚRI. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE UMA DAS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. QUALIFICADORA SOBEJANTE UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE. ADMISSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 2. Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de uma das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. [...] 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1317251/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019)" Assim, a opção do corpo de jurados por uma das versões da narrativa exposta não constitui fundamento hábil para embasar a anulação da sentença proferida com respaldo na manifesta contrariedade da prova dos autos. Ante o exposto, nega-se provimento ao pleito. DA DOSIMETRIA DA PENA DO HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA A Defesa requereu a fixação da pena-base no mínimo legal. Parcialmente com razão. A Autoridade Judiciária realizou a dosimetria nos seguintes termos (fls. 258/259): "Atenta ao que estatui a Magna Carta, e, na forma preconizada pelos artigos 59 e 68 do Estatuto Repressivo, passo à individualização e dosimetria da reprimenda imposta, obedecendo ao critério trifásico doutrinariamente recomendado, aqui

esclarecendo que a qualificadora do motivo torpe, reconhecida pelos jurados, será utilizada na segunda fase: Analisando-se as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, eclodem as seguintes conclusões: 1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu preordenadamente, com dolo direto e extremamente elevado, ao aderir o propósito homicida dos demais envolvidos, para atentar contra a vida da vítima, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados, possuindo, outrossim, consciência plena da ilicitude de seu ato, sendo penalmente imputável e tornando assim sua conduta reprovável e merecedora do forte e pronto reproche do corpo social a que pertence; 2) o réu, pelo que se infere dos autos registra antecedentes desabonadores, mas deixo de considerá los em seu desfavor, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça; 3) a conduta social do réu não lhe favorece, haja vista que, responde pelo crime de tráfico de drogas na Comarca de Valença, autos nº 0300671-97.2020.8.05.0271, onde inclusive foi preso em flagrante; responde também pelo crime de roubo nos autos  $n^{\circ}$  0501059-12.2017.8.05.0080, em trâmite na  $1^{\circ}$  Vara Criminal, onde também foi preso em flagrante, mas que infelizmente até a presente data não houve seguer o início da instrução processual; pelo crime de estupro nos autos nº 0500586-21.2020.8.05.0080, em trâmite na Vara de Violência Doméstica desta comarca; e pelo crime de receptação nos autos nº 0500040-63.2020.8.05.0080, em trâmite na 3a Vara Criminal desta comarca; 4) pelo pouco que se apurou o acusado demonstra personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos, mas considerando 0 entendimento do TJBA no sentido de que, diante da ausência de laudo psicológico nos autos, a personalidade do agente não pode ser valorada em desfavor do acusado, deixo de considerá-la; 5) os motivos do crime, embora sejam aqueles legalmente exigidos pelo próprio tipo penal, afiguram-se injustificáveis e merecem expressa censura; 6) as circunstâncias do não beneficiam ao réu, haja vista que a vítima foi assassinada quando estava no interior da sua residência, na companhia da família, inclusive foi assassinada na presença da filha de apenas 03 (três) anos de idade, após implorar para não ser morto na presença da infante, quando foi orientado para tapar os ouvidos e virar o rosto da criança; e 7) as consequências do delito, foram extremamente graves, uma vez que foi ceifada prematuramente a vida de um homem jovem de apenas 21 (vinte e um) anos de idade, pai de família, que deixou os filhos desamparados e largados a própria sorte, inclusive no que toca à filha da vítima que presenciou o assassinato, há elementos nos autos de que a criança ficou traumatizada, inclusive teve que passar por acompanhamento psicológico; e 8) por derradeiro, não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para o êxito de empreitada criminosa, uma vez que não teve qualquer desentendimento com seus algozes. Diante das circunstâncias judiciais acima balizadas e que se apresentam algumas delas, desfavoráveis ao acusado, dentre elas a culpabilidade, conduta social, circunstâncias, consequências do delito e comportamento da vítima, tenho que se acha perfeitamente recomendado o estabelecimento da reprimenda básica acima do patamar mínimo legal, esclarecendo, por oportuno, que esta magistrada passou a adotar o entendimento consolidado pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ, em diversos julgamentos recentes, a exemplo do HC 524512/RJ, da relatoria do Ministro ; HC 440888/MS, da relatoria do Ministro , todos da 5a Turma; e do AgRG no HC 518676/TO, da relatoria da Ministra e no AgRG no HC 483174/PE, da relatoria do Ministro , no sentido de aplicar o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativamente

valorada, razão pela qual fixo a pena-base em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No segundo estágio de aplicação da pena, não se verifica a presença de circunstâncias atenuantes a considerar. Ainda nesta fase, considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi torpe agravo a pena em 1/6 (um sexto), razão pela qual fixo a pena até agui em 22 (vinte e dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, à míngua de quaisquer causas de aumento ou de diminuição da reprimenda, consolido a sanção imposta definitivamente para o réu em 22 (vinte e dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual deverá ser cumprida em regime inicial fechado. Da análise da dosimetria, observa-se que foram valoradas negativamente 06 (seis) vetoriais: culpabilidade, conduta social, motivos do crime, circunstâncias do delito, conseguências da infração penal e comportamento da vítima A culpabilidade está valorada corretamente, considerando o especial juízo de censurabilidade do comportamento. Com efeito, a vítima apresentou múltiplos ferimentos circulares, tanto na região do tórax (mais de 20 orifícios), quanto em membros superiores esquerdo e direito, conforme Laudo de Exame de Necropsia (fls. 24/25 do Sistema SAJ). Já a conduta social foi valorada equivocadamente, porque as ações penais em andamento não servem para exasperar a pena-base, conforme Enunciado 444 da Súmula do STJ. Outrossim, os motivos do crime também estão valorados inidoneamente. Isso porque a Autoridade Judiciária apenas fundamentou abstratamente, sem apontar nenhuma circunstância fática e concreta que, de forma legítima, fundamente a exasperação da pena-base por esta vetorial. Por outro lado, as circunstâncias do delito foram valoradas corretamente. Isso porque a vítima foi morta na presença de sua filha. Esse é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE TRANSBORDAM O TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. 1. O fato de o crime haver sido cometido diante do filho da vítima caracteriza circunstância que transborda o tipo penal, justificando o aumento da penabase. Tal circunstância não configura bis in idem relativo à qualificadora do meio cruel, haja vista que não há nos autos prova de que o fundamento da qualificadora seja o mesmo da circunstância judicial. [...] (AgRg no HC n. 707.862/AC, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Outrossim, as consequências do crime também foram valoradas idoneamente, porque a vítima possuía uma filha menor de idade, inclusive com relatos de que esta tenha ficado traumatizada. No mesmo sentido, o STJ já entendeu: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FILHOS MENORES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A existência de filhos menores da vítima de homicídio pode ser considerada para fins de majoração da penabase em razão da circunstância judicial consequências do crime, tendo em vista que tal circunstância não é inerente ao tipo penal em destaque. [...] (AgRg no AREsp n. 1.902.179/MA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.) Por último, o comportamento da vítima também foi valorado equivocadamente. Isso porque esta vetorial não serve como fundamento legitimador para a exasperação da pena-base, de modo que deve ser, necessariamente, neutra ou favorável ao insurgente. Esse é o entendimento da Corte Cidadã: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. CRIME DE TORTURA. HABEAS CORPUS. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 3. Em relação ao comportamento da vítima, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que esta é uma circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. Dessa forma, não restando evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, a circunstância deve ser considerada neutra. [...] (AgRg no AREsp n. 2.157.484/CE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) Nesse caminhar, entende-se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em gual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros , , e votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que

resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógico-jurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo. portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade – Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes — A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado:

'APELACÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENACÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des.; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente -Não há elementos para se aquilatar. Motivos - Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê. as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de

4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. OUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido'' (AgRq no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da penabase acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Desta forma, é imprescindível destacar a inexistência de parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, a qual deve ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, notabiliza-se, ainda, a ausência de determinação legal expressa sobre eventual exigência matemática a ser empregada para o quantitativo da reprimenda basilar, ou, ainda, para as circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo, então, ao Julgador, fixálas consoante a especificidade de cada caso. Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observese, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL

DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL, JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de

obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A OUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE, CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel, Ministra , SEXTA TURMA. julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema em epígrafe, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Nessa linha, no caso do crime de Homicídio Qualificado, o termo médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 21 (vinte e um) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 12 (doze) anos, encontra-se o intervalo de 09 (nove) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente a 1,125 anos para cada, que equivale a 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, a cada circunstância considerada negativa. Nesse caminhar, quanto à primeira fase da dosimetria, como houve a valoração negativa de apenas três circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias do delito e consequências do crime), deve a pena-base do Recorrente ser fixada em 15 (quinze) anos e 04 (quatro meses) e 15 (quinze) dias de reclusão. Quanto à segunda fase da dosimetria, embora não haja atenuantes, o conselho de sentença reconheceu a agravante do motivo torpe, razão pela qual a sanção corporal deve ser agravada no patamar de 1/6 (um sexto). Assim, fixa-se a pena intermediária em 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão. No que tange à terceira fase da dosimetria, diante da inexistência de majorantes e minorantes, torna-se a pena intermediária em pena definitiva. Ante o exposto, acolhe-se parcialmente o pleito da Defesa, alterando-se a sanção penal para 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão. DA DETRAÇÃO PENAL A Defesa pleiteou a realização da detração penal. Não merece acolhimento Isso porque não há nos autos informações seguras e firmes suficientes para realizar a contagem abstrata do tempo de prisão provisória na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, de modo a confirmar que o apelante ficou preso durante todo o período, sem efetuar uma eventual fuga, por exemplo. Desse modo, a prudência impõe que o Juízo da Execução Penal seja o competente para a realização desta avaliação de forma segura. Portanto, à míngua de elementos suficientemente seguros, deixa-se de realizar a detração, negando-se provimento ao pedido

formulado pelo apelante, sem prejuízo de que a competente Vara das Execuções Penais, uma vez munida das informações necessárias, venha a realizá-la. Ante o exposto, nega-se provimento. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE A Defesa pediu a concessão do direito de recorrer em liberdade Sem razão. A Autoridade Judiciária denegou o direito de recorrer em liberdade do seguinte modo (fl. 260 do Sistema SAJ): "Nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que foi condenado a uma pena superior a 15 (quinze) anos de prisão, a qual passou a ter sua execução imediata, de acordo com a alínea e, do inciso I, do art. 492 do CPP, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.964/2019, a qual entrou em vigor em 23/01/2020 e também por entender que ainda remanescem incólumes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva nos autos nº 0302840-48.2020.8.05.0080 e que foi cumprida em 15/10/20, para garantia da ordem público e por conveniência da instrução criminal e, neste momento, também para aplicação da lei penal. Urge consignar que a real possibilidade da reiteração da conduta criminosa restou concretamente demonstrada, mormente porque o sentenciado já foi preso em outras oportunidades e, ainda assim, após conhecer a dura realidade do cárcere, voltou a praticar outros delitos" Nesse contexto, a denegação do direito de recorrer em liberdade é acertada, por dois fundamentos legitimadores. Em primeiro lugar, porque a pena definitiva do recorrente foi fixada em patamar superior a 15 (quinze) anos. Nesse sentido, o artigo 492, I, e, do CPP, inserido pelo pacote anticrime, impõe a expedição de mandado de prisão em caso de condenação a pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, como pode ser visto abaixo: "Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I — no caso de condenação: [...] e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)" Do mesmo modo, o artigo 492, § 4º, do CPP assinala a ausência de efeito suspensivo da apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri em caso de condenação a pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, como se visualiza abaixo: "Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: [...] § 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)" Portanto, no presente caso, o apelante não tem direito de recorrer em liberdade. Salienta-se que não se desconhece as decisões proferidas nas Ações Diretas de Constitucionalidade (ADC's) nº's 43,44 e 54 pelo STF, cujo pronunciamento foi pela proibição da execução provisória da pena. Contudo, essas Ações Diretas de Constitucionalidade tiveram por objeto o artigo 283 do CPP, e não o artigo 492, I, e, do mesmo diploma normativo. Nessa medida, o artigo 492, I, e, do CPP continua vigente, válido e eficaz, porque os motivos determinantes adotados nas ADC's 43,44 e 54 não transcendem. Inclusive, o próprio STF já se manifestou diversas vezes pela inaplicabilidade da "Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes" como exposto abaixo: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMACÃO. SUPRESSÃO PELA FIOCRUZ DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 3. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES REJEITADA PELO SUPREMO. AGRAVO DESPROVIDO. I — Só é possível verificar se houve ou não

descumprimento da Súmula Vinculante 3 nos processos em curso no Tribunal de Contas da União, uma vez que o enunciado, com força vinculante, apenas àquela Corte se dirige. II — Este Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Rcl 3.014/SP, Rel. Min. , rejeitou a aplicação da chamada "teoria da transcendência dos motivos determinantes". III — Agravo a que se nega provimento. (Rcl 9778 AgR, Relator (a): , Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, DJe-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 EMENT VOL-02624-01 PP-00019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADI 2.689/ RN. ADI 1.350/RO. ADI 3.609/AC. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] II – Esta Corte tem entendimento contrário à chamada transcendência ou efeitos irradiantes dos motivos determinantes das decisões proferidas em controle abstrato de normas. [...] (Rcl 48910 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 04/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021) EMENTA AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADI 2.908. PARÂMETRO AFASTADO. RE 643.247-RG (TEMA 016). AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADI 1.942. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO A OUE SE NEGA PROVIMENTO. 3. A teoria da transcendência dos motivos determinantes é inaplicável como suporte para o manejo da reclamação constitucional. Precedentes. [...] (Rcl 37871 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.112: INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 38925 AgR, Relator (a): Relator (a) p/ Acórdão: , Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 10-11-2020 PUBLIC 11-11-2020) Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/1990 E DO CPC/1973. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO QUE LIMITOU TEMPORALMENTE A CONDENAÇÃO À DATA-BASE DOS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS ADI'S 1.662 E 1.098. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ESTRITA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E OS PARADIGMAS APONTADOS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. [...] 2. Na sistemática da Lei nº 8.038/1990 e do CPC/1973, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido contrário à adoção da teoria da transcendência aos motivos determinantes de suas decisões, ao menos no que tange ao uso de tese para o fim de ajuizamento de reclamação constitucional. [...] (Rcl 2412 AgR-terceiro, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018) Dessa forma, a presunção de constitucionalidade das leis deve ser respeitada, com a conseguente obediência do comando legal carregado de imperatividade, especialmente por ser esta uma das características do ato normativo primário elaborado pelo Poder Legislativo, e sancionado pelo Poder Executivo. Portanto, a desobediência ao teor da lei significa o desrespeito ao ordenamento jurídico. Assim, o artigo anteriormente mencionado só perde a aptidão de produzir efeitos em 02 (duas) hipóteses: (i) revogação por outro ato normativo de igual ou superior hierarquia; ou (ii) declaração de inconstitucionalidade (em controle concentrado ou difuso). Esse é o primeiro fundamento legítimo para a manutenção da

decisão recorrida, e a consequente denegação do direito de recorrer em liberdade. Em segundo lugar, o acerto da decisão do Magistrado de 1º instância possui fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, em razão nítido risco de reiteração delitiva do insurgente. Isso porque o apelante cometeu o delito com gravidade concreta, provocando múltiplos ferimentos circulares, tanto na região do tórax (mais de 20 orifícios), quanto em membros superiores esquerdo e direito, conforme Laudo de Exame de Necropsia (fls. 24/25 do Sistema SAJ). Diante desse quadro, a manutenção da prisão preventiva, no presente caso, é a única forma apta a tutelar de forma adequada e suficiente a sociedade, inexistindo a imposição de outras medidas menos gravosas que resquarde a coletividade de maneira satisfatória. Inclusive, sob a ótica do Direito Comparado, o risco de reiteração delitiva é fundamento legitimador para a decretação ou manutenção da segregação cautelar, a exemplo da França, Portugal e Alemanha, como se colaciona abaixo: Direito Francês (artigo 114 do Código de Processo Penal): A prisão preventiva só pode ser ordenada ou prorrogada se puder ser demonstrado, à luz das circunstâncias precisas e detalhadas do processo, que ela é a única maneira de atingir um ou mais dos seguintes objetivos, que não poderiam ser alcançados em caso de colocação sob supervisão judicial ou prisão domiciliar com vigilância eletrônica: ... 6 º Por fim à ofensa ou impedir sua renovação; Direito Português (artigo 204 do Código de Processo Penal): Nenhuma medida de coacção, à excepção da prevista no artigo 196º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida: a) Fuga ou perigo de fuga; b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas Direito Alemão (Seção 112-a do Código de Processo Penal): (1) Um motivo para a prisão também existirá se o acusado for fortemente suspeito de (...) 2. [que venha a cometer] certos fatos que consubstanciem o risco de que, antes da condenação final, ele cometerá outras infrações penais graves da mesma natureza ou continuará com a infração penal, caso em que a detenção se fará necessária para evitar perigo iminente... Ante o exposto, nega-se provimento ao pleito. CONCLUSAO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e pelo PARCIAL PROVIMENTO, modificando-se a pena para 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Determina-se à Secretaria que realize a intimação da Defesa para o dia da sessão de julgamento. Salvador/BA, 10 de novembro de 2022. Des. - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator